



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006196/2003-35
Recurso nº 177.141 Embargos
Acórdão nº 1202-00.397 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRESSUPOSTOS.

As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não demonstrando a embargante ocorrência de imperfeições no acórdão, rejeitam-se os embargos opostos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, retornam os autos para exame do pedido formulado pela embargante, com base no § 2º do art. 65 do Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir omissão no Acórdão nº 1202-00.246, prolatado na sessão de 09 de março de 2010, apresentando em seu arrazoado de fls. 524/526 o seguinte:

“Segundo a parte dispositiva do acórdão em tela, o colegiado decidiu da seguinte forma:

‘Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e a preliminar de ocorrência da homologação tácita suscitada de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presentes julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo que não acolheu a preliminar de decadência’. Como se vê, os membros da turma julgadora deram provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sob dois fundamentos distintos:

a) decadência suscitada pelo recorrente;

b) homologação tácita da compensação, suscitada de ofício.

Contudo, o relator, em seu voto, ainda acolhe a pretensão do contribuinte para aceitar a retificação da PER/DECOMP procedida após o despacho decisório proferido na origem. Esta matéria, no entanto, não consta da ementa, nem da parte dispositiva do acórdão ora embargado, não havendo como saber a posição do colegiado sobre tal pretensão.

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado incorre em omissão sobre importante ponto sobre o resultado do julgamento.

Para o efeito da fundamentação do recurso especial a ser interposto, é relevante saber se o colegiado também acompanhou o relator no ponto em que ele julga improcedente a glosa da compensação retificada. É imprescindível tal esclarecimento para o exercício da ampla defesa, porquanto a parte vencida tem o direito de conhecer os fundamentos que deve combater em sua irresignação recursal.

Se o colegiado tiver seguido o relator também quanto à referida retificação, torna-se relevante anotar que, em despacho complementar, a autoridade fiscal não admitiu a retificação da compensação. Sendo assim, é imprecisa a conclusão do relator quando julga improcedente a glosa da compensação retificada, que, se não admitida, consequentemente, sequer foi analisada em sua procedência ou não.

Desta forma, se não conhecida, a retificação não foi analisada em seu mérito pela autoridade competente. Logo, se o colegiado aceitá-la, a compensação retificada dever ser apreciada na origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar os vícios acima apontados.”

No julgamento do mérito, deliberou esta Turma “por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e a preliminar de ocorrência da homologação tácita suscitada de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo que não acolheu a preliminar de decadência”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 515.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 524/526, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto, conforme consta do Relatório.

Rejeito os embargos opostos, haja vista a não ocorrência de omissão no voto embargado.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão foi resumido pela seguinte ementa:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, a teor das disposições do art. 74 e seu § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da protocolização da Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.”

No corpo do voto, os fundamentos apresentados pelo Relator, Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, estão assim descritos:

“A autoridade fiscal reconheceu direito creditório no valor de R\$ 12.648.309,63, ao invés do valor de R\$ 15.755.331,17 apurado pela recorrente, tendo sido glosada a importância de R\$ 3.107.021,54, no ano-calendário de 2002.

A recorrente pugna pela decadência do direito de o fisco rever as bases de cálculo da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002, revisão efetua no “Despacho Decisório”, de 213 a 226.

O fundamento da decisão ora recorrida é de que a legislação não fixou prazo decadencial para a administração tributária verificar a regularidade dos créditos tributários pretendidos pela contribuinte e que esta atividade não se configuraria em lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos penso que a razão está com a contribuinte.

Com efeito, segundo descrito no “Despacho Decisório”, fls. 219 a 224, a autoridade fiscal revisou as demonstrações das bases de cálculos da CSLL, declaradas pela contribuinte, nos anos-calendário de 1996 a 2002; solicitou a apresentação de documentos, demonstrativos de compensações, comprovantes de retenções na fonte realizadas por órgãos públicos, cópia do “Termo de Cisão com Laudo de Avaliação da cisão parcial ocorrida em 29/12/1998 e da cisão parcial de 31/08/2004, alocou valores e efetuou glosas relativas a anos-calendário já abrangidos pela decadência, para então definir o valor do direito creditório que reconheceu existir em 31/12/2002, ou seja, promoveu verdadeira fiscalização quanto aos anos-calendário de 1996 a 2002. Esta é uma atividade típica de lançamento que o fisco deveria ter exercido dentro do prazo de cinco anos a partir da ocorrência de cada um dos fatos geradores referentes aos anos-calendário analisados, ocasião em que deveria ter efetuado lançamento de diferenças de contribuições que eventualmente viessem a ser apuradas e oportunizado à contribuinte se manifestar sobre as irregularidades eventualmente apuradas.

A decadência do direito de fiscalizar as bases de cálculos da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002, é o primeiro fundamento para excluir a glosa da compensação da importância de R\$ 3.107.021,54, no ano-calendário de 2002.

O segundo fundamento para justificar a exclusão da referida glosa também se refere à decadência pela ocorrência da homologação tácita, ora suscitada de ofício.

Com efeito, o art. 74 e seu § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, definiram o limite temporal para homologação das compensações declaradas pelos contribuintes.

No caso presente a “Declaração de Compensação” formulada pela contribuinte foi protocolizada na repartição fiscal em 05/05/2003, fls. 01, ao passo que o “Despacho Decisório”, fls. 213 a 224, e correspondente decisão do chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, fls. 225/226, que homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, foram exarados em 30/04/2008 e cientificados à contribuinte apenas em 07/05/2008, segundo documento da ECT de fls. 247, ou seja, dois dias após a ocorrência da homologação tácita da compensação efetuada pela contribuinte, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que se operou em 05/05/2008. Segue-se o “Despacho Decisório Complementar” de fls. 236/237, exarado em 20/05/2008, que além de não admitir a PER/DCOMP retificadora nº

23658.14994.250907.1.7.03-0139, no valor de R\$ 3.130.461,75, decidiu também “..., ratificar em todos os termos a decisão de fls. 213 a 226 ...”, referindo-se ao primeiro “Despacho Decisório”. O “Despacho Decisório Complementar” foi cientificado à contribuinte em 28/05/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 248.

Destarte, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da data de protocolização da “Declaração de Compensação”, fls. 01, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva dos correspondentes créditos tributários compensados.

No que se refere à glosa de compensações no valor de R\$ 7.237.098,82, a decisão a quo reconheceu que assiste razão à recorrente ao demonstrar que a referida glosa decorreu de erro material de soma cometido pela autoridade fiscal, que somou indevidamente o montante das cinco PER/DCOMP originais retificadas do ano-calendário de 2006, retificadas no ano-calendário de 2007.

Assim, em grau de recurso voluntário, inexistente qualquer litígio quanto à referida importância, resumindo-se o inconformismo da recorrente ao fato de a autoridade julgadora ter explicitado que, embora constante da fundamentação do “Despacho Decisório”, a referida importância não integrou o demonstrativo do crédito tributário elaborado pela repartição de origem e que, numa remota hipótese de vir a integrar indevidamente exigência de crédito tributário decorrente deste processo, aí é que seria o momento de a contribuinte se insurgir.

Realmente, já foi fundamentado na decisão recorrida que a glosa da compensação da importância de R\$ 7.237.098,82, é improcedente e, como tal, não deve integrar o cálculo de exigência de eventual diferença, se houve, decorrente do presente litígio.

Embora reconhecida neste voto a ocorrência da homologação tácita, entendendo procedente a reclamação da contribuinte quanto à não homologação da PER/DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, no valor de R\$ 3.130.461,75.

Nas cinco PER/DCOMP retificadoras, que inclui a referida PER/DCOMP, não houve inclusão de novo débito e nem majoração do montante dos débitos compensados, que se referem aos mesmos meses indicados nas PER/DCOMP originais retificadas.

As cinco PER/DCOMP retificadoras, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 393, integrantes da “Manifestação de Inconformidade”, repetidas às fls. 504, integrante do recurso voluntário, indicam que houve remanejamento dos valores dos débitos compensados relativos aos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2006, segundo a recorrente objetivando adequar as compensações realizadas com os valores das estimativas mensais apuradas na DIPJ do exercício de 2003,

ano-calendário de 2002, fatos não contestado no “Despacho Decisório Complementar” que se louvou apenas nas disposições do art. 59 da IN SRF nº 600/2005, que veda a PER/DCOMP retificadora quando vise a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

O “Despacho Decisório Complementar” considerou apenas a indigitada PER/DCOMP retificadora, a última do conjunto das cinco PER/DCOMP retificadoras, que efetivamente indica ter diminuído o débito compensado em duas das PER/DCOMP originais retificadas, cujos valores passaram a integrar o montante do débito constante da indigitada PER/DCOMP retificadora, devendo ser acolhidas as razões da recorrente neste particular, para considerar improcedente a glosa da compensação da importância de R\$ 2.417.374,71, admitindo-se a PER/DCOMP retificadora, no valor de R\$ 3.130.461,75.

CONCLUSÃO Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte e de ocorrência da homologação tácita suscitada de ofício.”

Após analisar as argumentações apresentadas e confrontá-las com o acórdão embargado, concluo que não restou provada imperfeição no voto proferido, tendo o relator do acórdão abordado todas as matérias indicadas no recurso voluntário, dando provimento ao recurso quanto à decadência do direito de o Fisco analisar documentos e a escrituração da empresa e suscitado de ofício a homologação tácita das compensações efetivadas, delimitando, ainda, o montante dos débitos compensados, admitindo a retificação das Dcomps quando se tratar de remanejamento de débitos sem alteração de seu valor total, no que foi acompanhado pela Turma julgadora, divergindo o conselheiro Carlos Alberto Donassolo em relação apenas à decadência.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator